



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)**

Acrescenta inciso IV ao art. 14 da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 14 (...)

(...)

IV – Ação Popular.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)**

## JUSTIFICAÇÃO

Ampliar os mecanismos de participação direta na democracia se mostra adequado e necessário, na medida em que o art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 consagra o modelo de Estado Democrático de Direito, que se exige, portanto, uma participação ativa dos titulares do poder como protagonistas da construção desse modelo de Estado que vigorará sobre as suas próprias vidas.

Assentando-se nos pilares dos direitos fundamentais e da democracia, com um viés na soberania popular, a ação popular se reveste de interesses transindividuais que resguardam o bem comum.

Ora, o objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, sem, contudo, configurar-se a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento, razão pela qual ela se mostra como uma alternativa eficaz para a proteção de bens de uso comum da população, permitindo ao povo, de forma direta, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a República pertence ao povo.

Em que pese o instituto estar previsto no art. 5º, LXXIII, dispondo que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Introduzi-la no art. 14 reforça a presença de mais um poderoso instrumento da democracia direta que independe da interferência de terceiros para o seu manejo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG)**

Inegavelmente esse acréscimo normativo permitiria aos cidadãos brasileiros exercerem de fato a sua soberania, impedindo em juízo, a perpetuação de atos e condutas que pervertam interesses comuns da sociedade brasileira.

Ademais, a introdução do inciso IV ao art. 14, proporcionará não apenas uma ampliação dos instrumentos da democracia direta na Constituição, mas, por ora, sinaliza a intenção de mudança na readequação da estrutura do próprio texto constitucional que passará a refletir, através dessa alteração, os fundamentos basilares que sustentam a democracia e a soberania popular no nosso país.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa proposta de emenda constitucional foi elaborada pelo Laboratório de Produção Legislativa (LPL), Projeto de Extensão vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, localizado em Belo Horizonte/MG, e, coordenado pelo Prof. Dr. Gustavo Hermont Corrêa.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado Subtenente Gonzaga**  
**PDT/MG**